



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc**

Parecer nº 39/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0049593/2021-86

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**1. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Universidade Federal de Lavras
<b>CNPJ/CPF</b>	22.078.679/0001-74
<b>Município(s)</b>	Lavras
<b>Nº PA COPAM</b>	0512/2013/002/2013
<b>Atividade - Código (DN COPAM 74/04)</b>	E-03-02-6 Canais Para Drenagem
<b>Classe</b>	5
<b>Licença Ambiental</b>	LP 124/2014 (Supram Sul de Minas)
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	01 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA; PU SUPRAM
<b>Valor de referência do empreendimento</b>	Valor do VR em 25/11/2014 - R\$ 1.128.299,82
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 25.11.2014, que foi informado é de R\$ 1.128.299,82. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Carmen Aparecida de Paula Pomerico (CRC/MG 034062/O-3 - Contador).	
<b>Valor de Referência atualizado (jul/2021)</b>	R\$ 1.636.578,35
<b>Valor do GI apurado:</b>	0,2700%
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (jul/2021)</b>	R\$ 4.418,76

**2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**

<b>Tabela de Grau de Impacto - GI</b>				
<b>Índices de Relevância</b>	<b>Valoração Fixada</b>	<b>Valoração Aplicada</b>	<b>Índices de Relevância</b>	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750			
<u>Razões para não marcação do item</u>				

Nos estudos ambientais e PU Supram, não apontaram para a ocorrência de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento.

#### Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

##### Razões para não marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da Supram não indicaram impactos relativo a este item.

#### Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação

##### Razões para a marcação do item

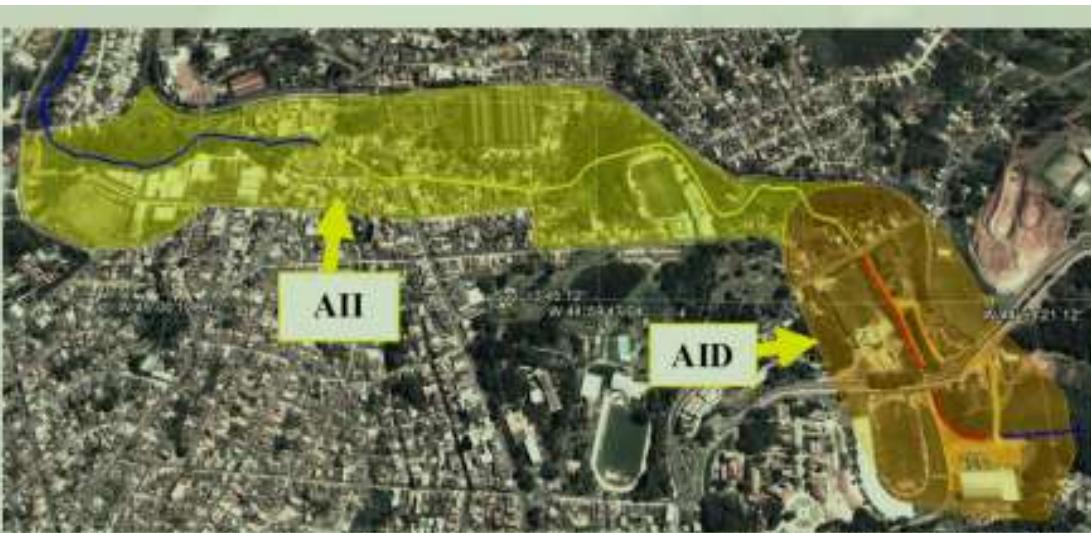
O empreendimento está localizado no domínio do bioma Mata Atlântica e o PU Supram indica que haverá a supressão de vegetação. Conforme consta no PU SUPRAM, pág. 19, o índice “Ecossistemas especialmente protegidos”: “*Embora a área diretamente afetada se caracterize pela intensa ocupação urbana, será necessária a supressão de parte da cobertura vegetal para a implantação do empreendimento. A perda de cobertura vegetal, ainda que já bastante degradada pela atividade humana, traz uma série de consequências para a fauna, entre elas a perda de habitat*”.





**Figura 2.** Localização e disposição das áreas de tráfego de maquinários para a realização das obras de canalização do Ribeirão Vermelho. Fonte: Google Earth® (2013).

<b>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</b>			
<u>Razões para não marcação do item</u> No Parecer da Supram e nos estudos ambientais, não há indicação que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.	0,0250		
<b>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</b>	0,1000		
<u>Razões para não marcação do item</u> O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral.			
<b>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</b>	Importância Biológica Especial 0,0500		
<u>Razões para não marcação do item</u> As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação.	Importância Biológica Extrema 0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta 0,0400		
	Importância Biológica Alta 0,0350		
<b>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</b>	0,0250	0,0250	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM, págs. 16, 17 e 18, apresentam impactos relativos a este item.			
<b>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</b>	0,0250		
<u>Razões para não marcação do item</u> Os estudos ambientais e Parecer da Supram não indicaram impactos relativo a este item.			
<b>Transformação de ambiente lótico em lêntico</b>	0,0450		
<u>Razões para não marcação do item</u> Os estudos ambientais e Parecer da Supram não indicaram impactos relativo a este item.			
<b>Interferência em paisagens notáveis</b>	0,0300		
<u>Razões para não marcação do item</u> Os estudos ambientais e Parecer da Supram não indicaram impactos relativo a este item.			

<b>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.	0,0250	0,0250	X
<b>Aumento da erodibilidade do solo</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> O PU Supram (pág. 17) apresenta impactos relativos a este item. Trecho do PU Supram (pág. 17): “8.1.4 Surgimento de processos erosivos e assoreamento de drenagens.”	0,0300	0,0300	X
<b>Emissão de sons e ruídos residuais</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e PU Supram (pág. 18) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>	0,6650		0,1400
<b>Indicadores Ambientais</b>			
<b>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	0,3000		0,1000
<b>Índice de Abrangência</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u> A figura abaixo apresenta os limites da All, AID e ADA, conforme consta nos estudos ambientais indicados pelo PU Supram na pág. 6. Analisando-se a referida figura verifica-se que o limite da All, localiza-se dentro de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			
			
<b>Figura 3. Áreas de Influência Direta (AID) e Indireta (All) das obras de canalização do trecho do Ribeirão Vermelho, em Lavras MG. Fonte: Google Earth® (2013).</b>			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		

<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>	<b>0,0300</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>		<b>0,2700</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>		<b>0,2700 %</b>

### 3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (nov/2014)	R\$ 1.128.299,82
Valor de Referência do empreendimento atualizado (jul/2021)	R\$ 1.636.578,35
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	1,4504818
Valor do GI apurado:	0,2700%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jul/2021)	R\$ 4.418,76
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Carmen Aparecida de Paula Pumarico (CRC/MG 034062/O-3 - Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

#### 3.1. Da reserva legal

O empreendimento não é de natureza agrossilvopastoril, portanto não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado o empreendimento não afeta Unidade de Conservação, pois está localizado em área urbana.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária.

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jul/2021):

<b>Distribuição conforme POA Ano 2021</b>	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 4.418,76
100% - Regularização Fundiária	R\$ 4.418,76
Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidade de Conservação	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	Não se aplica

UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00512/2013/002/2013, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1061, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0922000, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 47. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira  
Analista Ambiental  
MASP 1.146.880-8

**Elaine Cristina Amaral Bessa**  
**Analista Ambiental**  
**MASP: 1.170.271-9**

**De acordo:**  
**Renata Lacerda Denucci**  
**Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária**  
**MASP: 1.182.748-2**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 01/09/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 03/09/2021, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/09/2021, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33648698** e o código CRC **208C8979**.